



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.906944/2011-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.506 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de compensação o qual visa compensar pagamento de IRPJ.

A DRF, por meio de Despacho Decisório, ao analisar as informações prestadas na referida DCOMP, acabou por não homologar a compensação declarada por entender que não há crédito disponível para compensação dos débitos informados no pedido de compensação, tendo em vista que os pagamentos foram integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo sejam reconhecidos os créditos originários por pagamento indevido ou a maior, conforme consta na DCTF do período.

A turma julgadora de primeira instância, analisando a manifestação de inconformidade apresentada, manteve a negativa em relação a compensação, concluindo que o

recolhimento alegado como origem do crédito estaria alocado para a quitação de débito confessado. Além disso, assim constou na ementa do julgado:

Apenas a partir de 01/01/2009, de conformidade com os dispositivos da Lei 11.727, de 23.06.2008, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, com base no lucro presumido, cabe a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que atendidos os demais requisitos legais e normativos previstos pela legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente, reafirmando, em síntese, os termos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1301-000.502, de 23.02.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10380.904202/2011-10**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1301-000.502**):

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Trata-se de procedimento de Declaração de Compensação em que se almeja a extinção de débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme DARF e DCTF apresentada.

Ocorre que, a Fiscalização, após realizada análise das bases dos sistemas disponíveis da Receita Federal, verificou que os pagamentos tidos como devidos ou a maior foram utilizados integralmente para a extinção anterior de débito do contribuinte, não havendo direito creditório em favor do contribuinte.

Adiante, a decisão da DRJ destacou que os dados extraídos do sistema da Receita Federal indicam apenas uma DCTF e duas DIPJs referentes ao período do crédito pleiteado.

Ao analisar tais declarações apresentadas pela contribuinte, a decisão de primeira instância concluiu que o contribuinte houvera transmitido DCTF utilizando-se do percentual de 32% como coeficiente de presunção do lucro do IRPJ, exatamente o montante indicado na DIPJ original transmitida, recolhendo o valor confessado em DCTF. Posteriormente o contribuinte retificou a DIPJ utilizando-se do coeficiente de presunção de lucro de 8%, o que implicou, no entender da recorrente, que o valor anteriormente recolhido era superior ao IRPJ devido, implicando seu direito a restituição do montante pago a maior.

Ao se apreciarem os autos, foi constatado que a Empresa exerce a atividade econômica a seguir identificada no CNPJ Consulta, bem como em seu Contrato Social:

CNPJ, Consulta:

CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
T34227WJ DATA: 05/04/2013 PAGINA COMPLEMENTAR USUARIO: NAZARENO
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 01.213.480/0001-31
DATA PRIM. VINCULO: 22/05/1996 PORTE DA EMPRESA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OPÇÃO SIMPLES NACIONAL: NÃO SIMEI: NÃO OPÇÃO DTE: NÃO
CNAE: 8640-2-05 Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia

Contrato Social, fls. 14:

“CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto da sociedade consiste na prestação de serviços de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia – Imagenologia realizando exames diagnósticos e intervenções terapêuticas por meio da radiologia, mamografia, ultrasonografia e densitometria óssea”.

Desta feita, o cerne da decisão foi em verificar a fundamentação legal acerca do uso dos percentuais de 32% ou de 8% sobre a receita bruta, quando o Contribuinte opta pela tributação do lucro Presumido, conforme a atividade por ele exercida.

A conclusão foi de que, conforme os dispositivos legais abaixo transcritos, a decisão entendeu que a ora Recorrente não fazia jus à utilização do percentual de 8%, mas sim dos 32% no ano-calendário de 2003.

Lei 9.249, de 26/12/1995, artigo (art.) 15, § 1º, inciso III, alínea “a”:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III – trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;”

Lei 11.727, de 23/06/2008, arts. 29 e 41, VI:

“Art. 29. A alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º

III –

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

VI – aos arts. 22, 23, 29 e 31, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta Lei.”

Isso porque, conforme a legislação supra somente a partir de 2009 o contribuinte estaria autorizado a utilizar o percentual de 8%, de tal

sorte que no momento do pleito não haveria o pretendido direito creditório como fez crer o contribuinte.

Em oposição a este entendimento, a recorrente diverge da interpretação da decisão, entendendo que a previsão da Lei nº. 9.249/95 já abarcava os serviços de imagenologia, diagnóstico, terapêutica no conceito de serviços hospitalares. Nesse ponto citou a jurisprudência abaixo proferida pelo STJ, in verbis:

EMENTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.833/03. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.

2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.116.399/BA, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, cristalizou o entendimento no sentido de que: "1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados

diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais)." (REsp 1.116.399/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009).

3. Conseqüentemente, a expressão "serviços hospitalares" abrange os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados, em regra (mas não necessariamente) no interior do estabelecimento hospitalar, "excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos" (REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 03.06.2009).

4. In casu, o juízo singular, com ampla cognição fático-probatória, assentou que, in verbis: "(...) a atividade-fim da impetrante é a prestação de serviços de ultra-som e diagnósticos, conforme cláusula terceira do contrato social(fl. 48, (...)" (fl. 201)

5. Destarte, excepcionada a receita bruta advinda de meras consultas médicas, a apuração do IRPJ e da CSSL deve observar as bases de cálculo diferenciadas previstas nos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

8. Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a

solução que será dada ao caso pelo colegiado" , revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, § 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

9. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.758 - SP (2009/0154112-4))

Dessa forma, segundo a recorrente, infere-se da decisão do STJ que o termo serviços hospitalares contido da Lei nº 9.249/95 abrange todas as atividades ligadas diretamente à promoção da saúde.

Adiante a recorrente diz que, nos termos legais e jurisprudenciais, lhe é resguardado o direito à compensação desses créditos e que a própria decisão a quo admitiu a devida constituição do crédito a partir da DIPJ apresentada.

No que se refere à DCTF retificadora, a Recorrente destaca que Auditora Fiscal Relatora do processo não considerou a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, pois o mesmo teria força de lançamento capaz de invalidar qualquer retificação.

No entanto, a recorrente alega que o rol exposto no regulamento infra é taxativo quanto às formas de não produção dos efeitos da DCTF retificadora, limitando a administração torná-la sem efeito aos casos enumerados, os quais não estão presentes nos autos, ora em debate. Vejamos:

IN nº 1599/15 CAPÍTULO VII DA RETIFICAÇÃO DA DCTF

Art. 9ª A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1ª DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2ª A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

Dessa forma, a Recorrente conclui seu raciocínio alegando que não há prescrição de débito declarado na DCTF, tendo em vista que uma vez declarado o débito, ele se torna confissão de dívida.

Isso porque o débito confessado e declarado é documento hábil e suficiente para verificação e cobrança executiva, de forma a prescindir o lançamento por parte do Fisco. Assim, uma vez entregue a declaração inicia-se o prazo prescricional do crédito tributário para o fisco homologar ou não o crédito tributário.

Adicionalmente, ressalta o fato de que não seria necessária a apresentação de documentos probatórios para justificar a retificação ocorrida por se tratar de uma questão de direito e não de fato.

Finalizando suas alegações, entende que no presente caso aplica-se a retroatividade da lei tributária prevista no conforme o art. 106, I do CTN, conforme julgados colacionados pelos tribunais superiores.

Pois bem, o cerne da questão cinge-se no direito creditório pleiteado pela recorrente gerado por ocasião da retificação da DCTF, quando o coeficiente de presunção de sua atividade para fins de IRPJ seria a de 8%, em vez de 32%, conforme orientação jurisprudencial dos tribunais superiores.

Inicialmente, quanto à possibilidade de retificação da DCTF, concordo com os argumentos trazidos pela recorrente, no sentido de que a legislação em vigor prevê que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente (art. 19 da MP 1.990-26/1999, em vigor em virtude da EC 32/2001). Assim, em regra, a última declaração apresentada pelo contribuinte é a que prevalece para todos os fins.

Assim, ao analisar a DCOMP transmitida, a DRJ deveria ter verificado a existência do crédito pleiteado, com base na DCTF retificadora.

No tocante ao tema principal, trata-se de interpretação levada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual decidiu em sede de Recurso Repetitivo a redução de alíquotas às atividades relacionadas expressão "serviços hospitalares", constante do art. 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, o qual preceitua que deve ser interpretada de forma objetiva, vinculando tais serviços às todas atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente a promoção da saúde, que não necessariamente sejam prestadas no âmbito hospitalar. Confira-se o excerto abaixo:

Observe-se que o critério apresentado pelo STJ para a interpretação da Lei nº 9.249/1995 é simples e objetivo: são enquadrados como serviços hospitalares os serviços de atendimento à saúde, independentemente do local de prestação, excluindo-se, apenas, os serviços de simples consulta.

A natureza do prestador (sociedade empresária) só passou a ser limitador com a alteração introduzida pela Lei 11.727/2008 no art 15, III, da Lei 9.249/1995, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, segundo a qual a alíquota reduzida será aplicável apenas quando a prestadora de serviços for organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Veja-se (grifamos):

Art. 15 ...

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência

Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)"

Observo que tal questão não pode mais ser contestada pela Receita Federal tendo em vista o disposto no § 5º do art. 19 da Lei 10.522/2002:

Lei nº 10.522/02 Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

...

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 6º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

De fato, a matéria está na lista de temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016, publicada pela a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-enormas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-decontestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portariapgfn-no-502-2016>, acesso em 15 de outubro de 2017):

"Alíquotas reduzidas - Serviços hospitalares REsp 1.116.399/BA (tema nº 217 de recursos repetitivos)

Com base nisso, a Recorrente entendeu que, com base na atividade por ela exercida, esta se enquadra no conceito de atividade "serviços hospitalares".

Entendo que a decisão do STJ supracitada (julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o rito previsto no art. 543-C do CPC recursos repetitivos/recurso representativo de controvérsia) já firmou o entendimento sobre a matéria.

Portanto, por força do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015), este colegiado deve reproduzir o entendimento firmado pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo, como é o caso dos autos.

No entanto, faço uma ressalva no sentido de que a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova do alegado erro do percentual de

presunção, de forma a evidenciar suas receitas individualmente, permitindo o confronto com sua alegação.

Nesse ponto, destaco que a atividade probatória é fundamental à convicção daqueles que não participaram do procedimento de ofício, configurando-se imperiosa para a inteligibilidade dos motivos de fato e de direito que embasaram a exigência fiscal, bem como para a análise do conteúdo do pedido de restituição/compensação.

A exigência do crédito tributário deve ser sempre pautada em elementos probatórios sólidos para fins de comprovação do ilícito. Dessa forma, ao Fisco incumbe apresentar os elementos probatórios que comprovem a ocorrência do fato gerador, bem como o não cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte.

Por sua vez, o contribuinte poderá apenas negar os fatos alegados pelo Fisco ou, ainda, poderá alegar outro fato que ateste a inexistência do fato objeto da autuação, incumbindo-lhe produzir provas somente para consubstanciar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda.

No caso concreto, incube à recorrente o ônus da prova, isto é, o dever de prova existência do crédito pleiteado, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Por outro lado, entendo que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, segundo o qual fatos inexistentes ou erros evidentes não devem prosperar em detrimento da verdade material, inobstante a presunção de veracidade relativa dos atos administrativos. Igualmente, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos pelo Fisco.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar que a DRF de origem analise o crédito pleiteado nas compensações, levando em consideração os débitos de IRPJ e CSLL constantes das DIPJs e DCTFs retificadoras apresentadas.

Saliento que a autoridade fiscal deverá considerar que o IRPJ e a CSLL deve ser apurados mediante aplicação dos coeficientes, respectivamente, de 8% e de 12%, nos termos do acórdão no REsp 1.116.399/BA, decidido sob a sistemática de Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Na realização da diligência a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar os documentos complementares e esclarecimentos adicionais, elaborando, ao final, relatório circunstanciado sobre os resultados da diligência.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Após disso, sejam os autos remetidos a este Colegiado para prosseguimento da apreciação da controvérsia.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, converto o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto